

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 06.12.2002

22/05/2002

EMENTÁRIO Nº 2094-1

TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.615-1 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ESTADUAL DE ORIGEM PARLAMENTAR. VETO TOTAL. PROMULGAÇÃO DA LEI PELA ASSEMBLÉIA. NORMA QUE DISCIPLINA FORMA E CONDIÇÕES DE COBRANÇA PELAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 21, XI, DA CF.

LIMINAR DEFERIDA.

A C Ó R D ã O

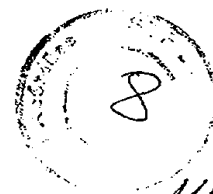
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir a medida acauteladora para suspender, com eficácia 'ex nunc', a Lei nº 11.908, de 25 de setembro de 2001, do Estado de Santa Catarina.

Brasília, 22 de maio de 2002.

MARCO AURÉLIO - Presidente



NELSON JOBIM - Relator



22/05/2002

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.615-1
SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PGE-SC - WALTER ZIGELLI
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. A Lei Questionada.

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou o Projeto de Lei nº 461/2000, de origem parlamentar,

".....
... que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica ou residencial ou equivalente.
....." (fls. 13).

Leio seu teor:

"Art. 1º. Às Empresas de telefonia fixa, que operam no Estado de Santa Catarina, fica facultada a cobrança dos serviços mensais referentes à assinatura básica residencial, ou valor equivalente, desde que permitam ao consumidor, correspondente desconto no uso dos serviços telefônicos.

Art. 2º. Na hipótese de não utilização dos aludidos serviços, à Empresa Operadora fica mantida a autorização de cobrança.

Art. 3º. O valor da assinatura básica residencial não poderá ser superior ao cobrado na fatura referente ao mês de novembro de 2000, acrescido dos índices oficiais de inflação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.”
(fls. 7)

Encaminhado o Projeto ao Governador, este

.....
No uso da competência privativa que [lhe foi] outorgada pelo § 1º do art. 54 da [CE comunicou à Assembléia Legislativa que decidiu], vetar totalmente o projeto de lei ... por ser inconstitucional.
O parecer da [PGE] ... fornece os elementos justificadores do veto.
.....” (fls. 12).

Sustenta o PGE/SC que

.....
04. O art. 21, inciso XI estabelece ... que compete à União:

‘Art. 21.
.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.’

Percebe-se ... que quem detém competência exclusiva para legislar sobre a matéria tratada no projeto de Lei em análise é a União.

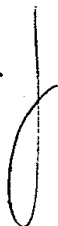
.....” (fls. 14)

A Assembléia Legislativa daquele Estado não acatou o veto do Governador e fez promulgar a Lei 11.908/2001 (fls. 10).

3. As Informações.

Solicitadas as informações ao Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, não foram prestadas, conforme certidão da Coordenadora de Processos Originários deste Tribunal (fls. 32).

É o relatório.



22/05/2002

TRIBUNAL PLENO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.615-1
SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

1. Análise da Matéria constante na Lei.

O Professor José Afonso da Silva traz definições a respeito da expressão 'Telecomunicações'.

".....

As definições são as do Código de Telecomunicações, [Lei 4.117/62] para o qual constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético (CT, art. 4º). Telefonia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão da palavra falada ou de sons, enquanto telegrafia é o processo de telecomunicação destinado à transmissão de escritos, pelo uso de código de sinais (CT, art. 4º). Telecomunicação é gênero que compreende todas as formas de comunicação à distância, por processos de telegrafia, telefonia, radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Todas essas formas previstas no art. 21, XI e XII, a, constituem serviços públicos da União. A diferença de regime está em que os indicados no inciso XI serão explorados no regime de monopólio da União, por si ou por empresa estatal, não se admitindo sua prestação por particulares, nem por concessão, nem por permissão, nem por autorização, enquanto os referidos no inciso XII podem ser explorados, também, por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Quer dizer, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações só podem ser explorados diretamente pela União ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal. ...

ADI 2.615-MC/SC

....." (Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros. 10ª edição, pág. 472).

Conforme decidido pelo Min. CELSO DE MELLO - ADI 561-MC/DF

".....
... A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em conseqüência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em conseqüência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações.

..... "

Esclarecidas estas conceituações, passo à análise da norma atacada.

2. O Mérito da Liminar.

A lei estadual questionada detalha forma e condições de cobrança em matéria de telecomunicações.

O legislador estadual disciplinou matéria de competência privativa da União.

ADI 2.615-MC/SC

Em uma análise preliminar, vislumbro ofensa ao art. 21, XI, da CF.

Em face do 'fumus boni iuris', concedo a liminar para suspender, com efeitos 'ex nunc', a lei 11.908/2001, do Estado de Santa Catarina.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.615-1 - Liminar

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal deferiu a medida acauteladora para suspender, com eficácia *ex nunc*, a Lei nº 11.908, de 25 de setembro de 2001, do Estado de Santa Catarina. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Plenário, 22.05.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
-pl
Coordenador